

**LIVRAMENTO CONDICIONAL NA EXECUÇÃO PENAL 20 DISTRITO
FEDERAL**

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
POLO PAS : **ROGERIO LANZA TOLENTINO**
ADV.(A/S) : **PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA**
ADV.(A/S) : **ANTONIO VELLOSO NETO**

DECISÃO: Referente à petição nº 36327/2015

EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO
CONDICIONAL. REQUISITOS DO ART. 83 DO CP.
DEFERIMENTO.

1. O preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 83 do Código Penal impõe a concessão do livramento condicional.
2. Pedido deferido.

1. Rogério Lanza Tolentino foi condenado pelos delitos de corrupção ativa e lavagem de dinheiro à pena de 6 (seis) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 190 dias-multa.

2. Em 19.12.2014, deixei de conceder o regime prisional aberto, tendo em vista a falta de pagamento da pena de multa. O Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao agravo regimental defensivo.

3. Por meio da petição em referência, a defesa alega que o sentenciado faz jus à concessão do livramento condicional, tendo em vista que: i) já cumpriu mais de 1/3 da reprimenda; ii) possui bom comportamento carcerário, além de ser primário e portador de bons antecedentes; iii) conta com trabalho honesto e residência fixa.

4. Com essa argumentação, e considerando preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 83 do Código Penal, o requerente

EP 20 LIVRAMCOND / DF

postula “a concessão de seu livramento condicional”.

5. O Procurador-Geral da República, embora reconhecendo preenchidos os requisitos do art. 83 do Código Penal, opinou pelo indeferimento do livramento condicional, caso o apenado não comprove o pagamento ou ao menos o parcelamento da multa imposta nos autos da AP 470.

6. A defesa reiterou, na petição nº 45253/2015, o pleito de concessão do livramento condicional, em que pese o inadimplemento da pena de multa.

Decido.

7. O pedido deve ser deferido.

8. De início, leio as condições descritas no art. 83 do Código Penal para a concessão do livramento condicional:

“Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena **privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos**, desde que:

I - **cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;**

II - **cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;**

III - **comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;**

IV - **tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;**

V - **cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico**

EP 20 LIVRAMCOND / DF

ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.”

9. Colhe-se dos autos que Rogério Lanza Tolentino foi condenado a uma pena privativa de liberdade superior a 2 anos, por crimes que não são considerados hediondos. Além disso, em 01.08.2015, o apenado implementou o requisito objetivo necessário à concessão do livramento condicional, qual seja, o cumprimento de um terço da pena que lhe foi imposta, conforme demonstra o atestado de pena acostado aos autos pelo Juízo da Comarca de Ribeirão das Neves/MG.

10. Por outro lado, observo que se trata de réu primário e de bons antecedentes, havendo nos autos atestado de bom comportamento carcerário e informação prestada pelo Juízo delegatário desta execução penal, no sentido de que o sentenciado não praticou falta disciplinar de natureza grave. Ademais, o Ministério Público de Minas Gerais opinou favoravelmente à concessão do benefício.

11. Nessas condições, estão preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos necessários à concessão do livramento condicional, inclusive porque demonstrada a aptidão do condenado de prover a sua própria subsistência por meio de trabalho honesto, conforme demonstrou a Procuradoria Geral da República:

“[...] A partir dos documentos acostados aos autos (evento 190), observa-se que o sentenciado não é reincidente e possui bons antecedentes. Observa-se, ainda, que ele cumpriu 1/3 (um terço) de sua pena privativa de liberdade, preenchendo o

EP 20 LIVRAMCOND / DF

requisito objetivo previsto no art. 83, I, do Código Penal, em 1º de agosto de 2015.

O sentenciado preencheu ainda o requisito subjetivo previsto no art. 83, III, do Código Penal, na medida em que foi atestado pelo Diretor da Penitenciária José Maria Alkimin seu bom comportamento carcerário. Há, ainda, declaração de trabalho e proposta de emprego subscrita por empresa idônea situada em Belo Horizonte/MG, registrando que o sentenciado possui bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído, evidenciando aptidão para prover sua própria subsistência..."

12. Sem desmerecer os argumentos do Ministério Público Federal com relação à obrigatoriedade do recolhimento da pena de multa, considero que a não concessão do livramento condicional configurará hipótese de prisão por dívida, vedada pelo art. 5º, inciso LXVII, da CF/88. Além disso, observo que o valor correspondente à multa já foi incluído em Dívida Ativa da União, sendo certo que bens integrantes do patrimônio do sentenciado sofreram constrição patrimonial no curso do Inquérito 2.245/DF que deu origem à AP 470 (AC 1.011, Rel. Min. Joaquim Barbosa). E as providências relacionadas aos bens objeto de constrição foram delegadas ao Juízo da Vara de Execução Penal do Distrito Federal.

13. Diante do exposto, concedo livramento condicional a Rogério Lanza Tolentino, desde que observadas as condições a serem impostas pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Ribeirão das Neves/MG.

Publique-se.

Intime-se.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo da Vara de Execução Penal do Distrito Federal.

Brasília, 10 de setembro de 2015.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

Documento assinado digitalmente